

**VOSSA SENHORIA- MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE MOEMA, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**EXCELENTÍSSIMOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 215/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2024

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, sediada em Manaus, Amazonas, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Fernando Carbonera, vem respeitosamente, através de sua advogada infra firmada à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro no art.164 Da Lei 14.133/2021 e do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

I-TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021, Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a natureza jurídica e empresarial da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 11º da Lei nº 14.133/2021 com destaque à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 170 da Lei n. 14.133/2021), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e omissões que maculam o certame, conforme passaremos a demonstrar.

III- DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS:

ANGULAÇÃO DAS LUMINÁRIAS:

O edital em questão exige ângulo de abertura 150º, a angulação de 60º e 90º atende plenamente às necessidades técnicas exigidas para o cumprimento das funções especificadas no edital. Não há justificativa técnica ou funcional que indique a necessidade específica de uma angulação superior a 90º para o adequado desempenho dos produtos ou serviços contratados.

A exigência de uma angulação de 150º pode restringir a participação de outras empresas que, como a nossa, oferecem produtos ou serviços com angulação de até 90º. Isso contraria o princípio da competitividade estabelecido pela legislação de licitações, que visa ampliar a concorrência e garantir a melhor relação custo-benefício para a administração pública.

Portanto, considerando os argumentos acima expostos, solicitamos a revisão do edital no que se refere à exigência de angulação de 150º, substituindo-a pela angulação de 60º ou 90º.

MENOR PREÇO POR LOTE:

Gostaríamos de impugnar o critério de julgamento adotado de menor preço por lote no presente certame. Após análise detalhada das especificações, identificamos que estes contêm itens que a maioria das empresas não fornecem.

Adotando o critério de divisão por lotes, o Município terá menor chance de obter o menor preço, alindo custo e benefício, pois muitos fabricantes, especialistas de seus produtos não haverão de participar do certame, tornando-se este um critério restritivo.

Ademais a finalidade do processo licitatório é buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade na participação dos proponentes, oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim o cumprimento do princípio da isonomia.

A modalidade do Pregão seja ele presencial ou eletrônico define como critério obrigatório o emprego do tipo menor preço, justamente com o objetivo de garantir economia aos escassos recursos públicos, uma vez que promove tamanha concorrência que propicia ao Poder Público adquirir produtos ou contratar serviços simples pelo menor custo disponível no mercado.

Dessa forma solicitamos, gentilmente, que o Pregoeiro apresente informações sobre pelo menos três fornecedores que atendam plenamente a todos os requisitos delineados no referido edital.

Esta solicitação se baseia na premissa de promover uma concorrência saudável e eficiente, visando garantir a qualidade e a adequação dos produtos a serem adquiridos, bem como assegurar que a instituição obtenha o melhor custo-benefício possível.

DO FLUXO LUMINOSO EXCESSIVO:

As luminárias de Led solicitadas pelo Pregão apresentam características desarrazoáveis, em relação a potência, fluxo luminoso e eficiência energética.

São requisitos essenciais para as luminárias de LED, a potência e fluxo luminoso, estes dois elementos que caracterizam a eficiência energética de uma luminária de LED.

Conforme estabelece o Item 2.4 da Portaria 62 do INMETRO, considera-se eficiência energética, a razão entre as grandezas medidas do fluxo luminoso da luminária (lm) e a potência total consumida (W):

2.4 Eficiência energética

Razão entre as grandezas medidas do fluxo luminoso da luminária (lm) e a potência total consumida (W).

Portando para obtermos a eficiência energética, aplicamos o cálculo:

- **Fluxo luminoso da luminária dividido pela potência total consumida (W), resultará na eficiência energética lm/W.**

contudo, para a luminária led 100W, solicita-se fluxo luminoso mínimo de 17.000 lúmens e eficiência mínima 170 lm/W;

A eficiência energética deve ser a razão entre as grandezas medidas do fluxo luminoso da luminária (lm) e a potência total consumida (W). No presente caso essa razão não foi considerada, exacerbando a definição da Portaria 62 do INMETRO, apresentando valor excessivo de 170 lm/W. Vejamos:

$$17.000 \div 100 = 170 \text{ lm/W}$$

Em outras palavras, esse resultado representa uma luminária muito específica, com resultado excessivo comparando as luminárias homologadas pelo INMETRO. o Município solicita uma eficiência energética em desacordo com as eficiências energéticas das luminárias disponíveis no mercado, usualmente as luminárias de 100W possuem 15.600 lúmens e 156 lm/W de eficiência energética.

Pedimos, porque solicitar especificamente 17.000 lúmens?

A Portaria 62 do INMETRO, define no item 4.2.5 na tabela 5, a eficiência energética para as Luminárias com tecnologia em LED:

4.2.5 As luminárias devem atender a eficiência energética mínima (EE) de 68 lm/W, bem como ser classificada nas classes Eficiência Energética da Tabela 5.

Tabela 5 – Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED

Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor Mínimo Aceitável Medido (lm/W)
A	$EE \geq 100$	98
B	$90 \leq EE < 100$	88
C	$80 \leq EE < 90$	78
D	$70 \leq EE < 80$	68

Se a Portaria 62 do INMETRO estabelece uma eficiência energética de 100 lm/w, para as luminárias de Classe A, as luminárias que apresentam uma eficiência energética ≥ 100 lm/w (maior ou igual a 100 lúmens/W) atenderão a normativa que ampara a Luminárias de LED. Desta forma, a Portaria 62 do INMETRO regulamenta e garante os requisitos técnicos de desempenho e segurança das luminárias com tecnologia LED para Iluminação Pública Viária, uma vez que as famílias dos produtos certificados devem passar por ensaios anuais em laboratórios acreditados que comprovam o cumprimento destes requisitos obrigatórios. Conclui-se que uma luminária de LED que apresenta eficiência energética ≥ 100 lm/w (maior ou igual a 100 lúmens/W) está conforme ao INMETRO e merece participar do certame do Município, não havendo motivos para restringi-las.

Sendo assim, solicitar eficiência energética excessiva, além de exigir mais do que o necessário, também reduz drasticamente o número de proponentes no certame. Primado pelo princípio da razoabilidade dos processos licitatórios, o Município deverá solicitar fluxo luminoso e eficiência energética coerentes com a Portaria 62 do INMETRO, sendo razoável apresentar uma luminária com uma eficiência energética que não extrapole a definição apresentada pela Portaria 62, ou seja, solicitar uma luminária de eficiência energética com cálculos assertivos ou luminárias com 100 lm/W à 150 lm/W, o que atenderá perfeitamente os objetivos do Município e abrirá a participação de mais proponentes no certame.

A escolha da eficiência energética e fluxo luminoso devem estar de **acordo com as eficiências energéticas e fluxos luminosos das luminárias e refletores disponíveis no mercado**, garante a legalidade do certame, além de possibilitar a participação de mais licitantes também proporciona o alcance do objetivo do processo licitatório, que é a escolha da proposta mais vantajosa para o ente público, promovendo economia nos cofres públicos.

Portanto sugerimos a redução do fluxo luminoso e eficiência energética para:

Luminária de 100W, 15.600 lúmens e eficiência energética de 156 lm/W.

Em suma, não há razão que justifique as especificações/exigências solicitadas pelo Edital, que não encontra respaldo técnico e restringe, indevidamente, a competitividade.

No que atine ao princípio da competitividade, o Eg. TCU entende que a indevida restrição da competitividade é capaz de tornar nulo todo o procedimento licitatório, uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferência e distinção entre os licitantes, in verbis:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. A indevida restrição da competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório (TCU 00299920087, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 25/06/2008)

Dessa forma se um dos principais objetivos é a busca da melhor proposta de preço para a escolha do vencedor não faz sentido um Edital que devido ao fluxo luminoso e eficiência direcionada a determinada marca, impedem a participação de licitantes no certame.

A modalidade do Pregão seja ele presencial ou eletrônico define como critério obrigatório o emprego do tipo menor preço, justamente com o objetivo de garantir economia aos escassos recursos públicos, uma vez que promove tamanha concorrência que propicia ao Poder Público adquirir produtos ou contratar serviços simples pelo menor custo disponível no mercado.

DA INDICAÇÃO DE MODELO/MARCA LUMANTI:

No edital em questão, a especificação do produto requerido menciona marca padronizada LUMANTI. Incluir uma marca específica no Edital acaba restringindo a participação de outras empresas que oferecem produtos de ótima qualidade, no entanto com diferentes marcas.

De acordo com as normas que regem os processos licitatórios, é fundamental garantir a igualdade de condições a todos os participantes, promovendo assim uma competição justa e transparente. Ao incluir uma marca específica, corre-se o risco de limitar a concorrência, prejudicando potenciais fornecedores que poderiam apresentar soluções equivalentes ou até mesmo superiores em termos de qualidade, preço e condições de fornecimento.

Ao adotar uma abordagem mais ampla na especificação do produto, não se comprometerá a qualidade ou a adequação do mesmo às necessidades do órgão. Pelo contrário, tal medida contribuirá para uma avaliação mais abrangente das opções disponíveis no mercado, resultando em benefícios para todas as partes envolvidas.

O artigo 41 da Lei 14.133/2021 estabelece as condições nas quais a Administração Pública pode indicar uma ou mais marcas ou modelos de produtos em licitações de fornecimento de bens. Essas indicações devem ser justificadas de forma formal e estão sujeitas a certas condições específicas, conforme listadas no próprio texto da lei.

As hipóteses em que a Administração pode indicar uma ou mais marcas ou modelos são as seguintes:

1. Necessidade de padronização do objeto: Isso significa que, em alguns casos, a Administração pode determinar uma marca ou modelo específico para garantir uniformidade e compatibilidade com outros produtos ou sistemas já em uso.

2. Necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração: Essa condição se aplica quando é necessário garantir a interoperabilidade ou a integração dos

produtos adquiridos com os sistemas ou padrões tecnológicos já existentes na Administração Pública.

3. Unicidade de determinada marca ou modelo para atender às necessidades do contratante: Se determinada marca ou modelo é a única capaz de atender de forma satisfatória às necessidades específicas da Administração Pública, essa marca ou modelo pode ser indicada na licitação.

4. Melhor compreensão da descrição do objeto: Em algumas situações, a identificação de uma marca ou modelo específico pode facilitar a compreensão do objeto a ser licitado, servindo como referência para os licitantes entenderem melhor os requisitos do edital.

Essas condições são estabelecidas com o intuito de assegurar que a indicação de marca ou modelo seja feita de maneira transparente, justificada e que não prejudique a competitividade do processo licitatório. No entanto, é importante observar que essa possibilidade de indicação de marca ou modelo deve ser utilizada de forma excepcional, e sua justificativa deve ser detalhada e fundamentada de acordo com os critérios estabelecidos pela lei.

Portanto, a especificação deve ser revista para incluir critérios técnicos e objetivos que definam as características essenciais do produto desejado, sem referência direta a uma marca específica. Isso permitirá uma participação mais ampla de fornecedores qualificados, incentivando a competição e possibilitando a escolha da proposta mais vantajosa para este órgão.

IV-CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A incorreção das exigências técnicas apontadas na presente Impugnação, fere o princípio da ampla concorrência e traz redução significativa de proponentes, neste sentido, no Acórdão 2.383/2014 proferido pelo TCU-Plenário, destaca:

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da

Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

Além de impossibilitar a participação de várias marcas disponíveis no certame, se houver restrição de participantes haverá o direcionamento a poucos concorrentes, ou a um único concorrente.

Ademais, tratando-se de Licitação Registro de Preços- Menor preço por Item, tem como finalidade a obtenção de uma Proposta de Preços mais vantajosa, bem como a aquisição de um produto de qualidade combatível com os objetivos do ente público em face de possibilitar uma iluminação pública eficiente e econômica.

Sendo assim, para a manutenção quanto o menor preço e a proposta mais vantajosa, deverá o ente licitador rever as especificações técnicas solicitadas, garantindo os princípios de legalidade e isonomia.

V- PEDIDO

Razões pelas quais, requer o acolhimento da presente impugnação para a adequação do Edital aos termos da Lei, com a retificação das especificações técnicas das luminárias de LED, possibilitando assim a lisura e legalidade ao certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

Manaus, AM, em 19 de setembro de 2024.

Franciele Gaio

Advogada

OAB/RS 107.866

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ: 13.348.127/0001-48

FERNANDO CARBONERA

CARGO: Sócio Administrador

CPF: 007.270.550-70